

Processo n.: @TCE 15/00537036

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-15/00537036 - acerca de supostas irregularidades referentes à operação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)

Responsáveis: Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Eduardo Bertoncini, Udir Luiz Pavei e Henry Hilbert ME

Procuradores:

Fernando Pavei (de Udir Luiz Pavei)

Ramirez Zomer e outros (de Henry Hilbert ME e Marco Antônio Bertoncini Cascaes)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 103/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, e condenar **SOLIDARIAMENTE** os Srs. **MARCO BERTONCINI CASCAES** – ex-Prefeito Municipal de Orleans (2013 a 2016), inscrito no CPF sob o n. 288.322.309-25, **UDIR LUIZ PAVEI**, ex- Secretário de Infraestrutura daquele Município (2013-2016), inscrito no CPF sob o n. 378.092.299-15, e a pessoa jurídica **HENRY HILBERT ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.252.409/0001-55, ao pagamento do montante de **R\$ 8.890,00** (oito mil, oitocentos e noventa reais), em função da liquidação e pagamento de dois mata-burros não entregues, em elisão aos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, ainda, ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, nos termos do art. 43, II, da referida Lei Complementar.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir descritas, em face da assunção de despesas com empresas pertencentes a funcionários ou parentes de agentes políticos, em afronta ao art. 89 da Lei Orgânica do Município de Orleans e aos princípios da moralidade e da impessoalidade inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas aos cofres do Município**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **MARCO BERTONCINI CASCAES**, já qualificado, sanção no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

2.2. Ao Sr. **EDUARDO BERTONCINI**, Secretário de Administração do Município de Orleans no período de 08/04/2014 a 30/12/2016, já qualificado nos autos, multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II/Div.9 n. 699/2022**, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos Representantes no Processo n. @REP-15/00537036, à Prefeitura Municipal de Orleans, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e ao Ministério Público do Estadual.

Ata n.: 13/2023

Data da Sessão: 19/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC